



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.000886/2006-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-000.688 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de maio de 2011
Matéria IPI-MULTA-DIF PAPEL IMUNE
Recorrente RIVELLO DO CARMO & CARVALHO LTDA (ATUAL NOME EMPRESARIAL DA RIVELLO DO CARMO E DEMACENO LTDA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 30/06/2003, 01/07/2003 a 30/09/2003, 01/10/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/03/2004, 01/04/2004 a 30/06/2004

DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A não-apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista no artigo 57 da MP 2.158-34 (e reedição posterior). No entanto, não deve ser cobrada por mês-calendário de atraso, mas sim uma única vez por declaração não entregue à Receita Federal, nos termos do artigo 1º, parágrafo 4º, inciso II, da Lei 11.945/2009

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator.

EDITADO EM: 13/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Judith do Amaral Marcondes Armando, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luis Eduardo Garrosssino Barbieri. Ausência justificada de Daniel Mariz Gudino.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“Contra a contribuinte retro qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/07 para exigência de Multa no valor de R\$ 315.000,00, decorrente da falta ou atraso na entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune), relativamente aos trimestres 4º/2002, 1º a 4º/2003; 1º e 2º/2004.

O lançamento foi amparado nos dispositivos legais relacionados na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração (fl. 04), merecendo destaque o art. 57-I da MP 2.158-35/2001, os arts. 212 e 505 do Decreto 4.544/2002 (RIPI/2002) e a Instrução Normativa SRF nº 71/2001, sobretudo seus artigos 1º e 10.

Após ciência do Auto de Infração por via postal, em 10/03/2006 (fl. 11) e inconformada com o lançamento, apresentou a contribuinte, em 27/03/2006, a impugnação de fls. 14/15, na qual, em síntese:

1º) alega que a regularização da entrega das DIF-Papel Imune do período solicitado se deu em fevereiro/2005, portanto, não poderia o Auditor lançar a multa cumulativa até março/2006;

2º) requer seja remetido o processo ao Auditor autuante para correção do erro em seu lançamento e depois, seja reaberto prazo para impugnação.

É como relato.”

O pleito foi deferido em parte, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/JFA nº 09-23.209, de 03/04/2009, proferida pelos membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 30/06/2003, 01/07/2003 a 30/09/2003, 01/10/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/03/2004, 01/04/2004 a 30/06/2004

DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A não-apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista no artigo 57 da MP 2.158-34 (e reedição posterior).

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

O julgamento foi no sentido de considerar procedente em parte o lançamento para exigir da contribuinte o recolhimento da multa pelo atraso na entrega das DIF-PAPEL IMUNE no valor de R\$ 168.000,00 e eximir o valor de R\$ 147.000,00.

O Contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário, tempestivamente, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Requer que seja desconsiderada a multa por mês calendário de atraso.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de exigência de multa, decorrente da falta ou atraso na entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune DIF-Papel Imune, relativamente aos trimestres 4º/2002, 1º a 4º/2003; 1º e 2º/2004.

A DRJ observou que o mês de março/2006 foi dado como termo final para cálculo da penalidade em razão da não comprovação, pela recorrente, da entrega das DIF. Constatou-se que a entrega das declarações foi no mês de fevereiro/2005. Desse modo, foram refeitos os cálculos para reduzir em cada trimestre o número de meses de atraso de cada declaração.

Resta comprovado nos autos que a empresa deixou de apresentar as citadas declarações nos prazos estabelecidos no art. 11 da IN SRF 71/2001 (ou art. 3º da IN SRF 159/2002), exigível se torna a penalidade prevista no artigo 57 da MP 2.158-34/2001 (e posterior reedição).

Por sua vez, a Lei nº 9.779/1999, em seu artigo 16, atribuiu competência à Receita Federal para dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Receita Federal Desta forma, nos termos da competência outorgada pela Lei nº 9.779/1999, a instituiu a DIF – Papel Imune, por meio da Instrução Normativa SRF nº 71/2001, *verbis*:

*“Art. 1º Os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos **estão obrigados à inscrição** no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, não podendo promover o despacho aduaneiro, a aquisição, a utilização ou a comercialização do referido papel sem prévia satisfação dessa exigência.*

(...)

*Art. 10. Fica instituída a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF- Papel Imune), cuja **apresentação é obrigatória** para as pessoas jurídicas de que trata o art. 1º.*

*Art. 11. A **DIF - Papel Imune deverá ser apresentada** até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores, em meio magnético, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela SRF. (Redação dada pela IN SRF 134, de 08/02/2002)*

Parágrafo único. A DIF - Papel Imune, relativa ao período de fevereiro a março de 2002, poderá, excepcionalmente, ser apresentada até o dia 31 de julho de 2002.

*Art. 12. A **não apresentação da DIF - Papel Imune**, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, enseja a **aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001.** (grifei)*

O artigo 57 da MP No. 2.158-34/2001 tem a seguinte redação:

Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

*I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que **deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;***

II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

*Parágrafo único. Na hipótese de pessoa **jurídica optante pelo SIMPLES**, os valores e o percentual referidos neste artigo **serão reduzidos em setenta por cento.** (grifei)*

No entanto, ocorre que a Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei Nº 11.945, de 04/06/2009, estabeleceu penalidade **mais específica para os casos de não apresentação, nos prazos estabelecidos, da DIF – Papel Imune**, *verbis*:

Art. 1ª Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil, a pessoa jurídica que:

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea “d” do inciso VI do art. 150 da Constituição; e

II - adquirir o papel a que se refere a alínea “d” do inciso VI do art. 150 da Constituição para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

§ 1ª

§ 2ª

§ 3ª Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

*II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de **obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação**.*

§ 4ª O não-cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3ª sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

§ 5o Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4o deste artigo será reduzida à metade. (grifei)

No mesmo sentido, o novo Regulamento do IPI (Decreto Nº 7.212/2010) veio corroborar este entendimento, *verbis*:

Art. 588. O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 2o do art. 328 sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades (Lei no 11.945, de 2009, art. 1o, § 4o):

I - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta (Lei no 11.945, de 2009, art. 1o, § 4o, inciso I); e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido (Lei no 11.945, de 2009, art. 1o, § 4o, inciso II).

Parágrafo único. Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do caput será reduzida à metade (Lei no 11.945, de 2009, art. 1o, § 5o).

Art. 328. *Deve manter Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que (Lei no 11.945, de 2009, art 1o):*

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere o inciso I do art. 18; e

II - adquirir o papel a que se refere o inciso I do art. 18 para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

§ 1o A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelo imposto devido, do estabelecimento da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional (Lei no 11.945, de 2009, art. 1o, § 1o).

§ 2o *A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá (Lei no 11.945, de 2009, art. 1o, § 3o):*

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão; e

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 3o O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 2o sujeitará a pessoa jurídica à penalidade do art. 588 (Lei no 11.945, de 2009, art. 1o, § 4o). (grifei)

Observe-se, ainda, que o artigo 592 do RIPI/2010 manteve a multa por descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 272 (que trata das obrigações acessórias genéricas), sendo que neste caso, caberá a aplicação da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês-calendário, aos contribuintes que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou os esclarecimentos solicitados, como previa a Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 57. E, com a observância de quando apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II será reduzida à metade.

Assim sendo, a conduta especificamente tipificada pela não entrega, ou entrega em atraso, da Declaração de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF – Papel Imune), atualmente, deve ser punida com a multa de R\$ 5.000,00, não obstante a entrega das declarações ter sido no mês de fevereiro/2005, mas após procedimento, conforme Termo de Intimação Fiscal em 31/01/2005 para regularização da situação fiscal no tocante as DIF atrasadas. AR de 03/02/2005.

Portanto, diferentemente do que ocorre com a multa então prevista no artigo 57, inciso I, da MP nº 2.158-34 (atualmente consignada no artigo 592 do novo RIPI), a multa prevista no artigo 588, inciso II, do RIPI-2010 não deve ser cobrada por mês-calendário de atraso, mas sim uma única vez por declaração não entregue à Receita Federal.

Desta forma, no caso em tela, deve ser aplicada a retroatividade benigna prevista no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, uma vez que a penalidade prevista no artigo 1º, parágrafo 4º, inciso II, da Lei 11.945/2009 é menos severa que aquela prevista no artigo 57, I, da MP 2.158-34/2001, vigente ao tempo de sua prática.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, reduzindo o montante da penalidade aplicada, nos termos do que dispõe o artigo 1º, parágrafo 4º, inciso II, da Lei 11.945/2009 combinado com o artigo 106, II, “c” do CTN, assim sendo, resta cabível a multa de R\$ 5.000,00 por DIF – Declaração de Informações Fiscais de Papel Imune não entregue ou entregue em atraso, perfazendo um total de R\$ 35.000,00.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator